

A. I. Nº - 281077.0001/02-4
AUTUADO - F. S. SANTOS
AUTUANTE - ANDREA FALCÃO PEIXOTO
ORIGEM - INFAS SANTO AMARO
INTERNET - 11.06.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0190-02/02

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CAFÉ. Comprovada nos autos a utilização indevida de crédito fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/03/2002, refere-se a exigência de R\$2.822,45 de imposto, mais multa, tendo em vista que foi constatada utilização indevida de créditos fiscais de ICMS referentes às aquisições de mercadorias com pagamento do imposto por antecipação tributária, no período de janeiro de 1997 a março de 1998.

O autuado alega em sua defesa que foi creditado indevidamente o crédito fiscal, no percentual de 12% referente a café adquirido com pagamento de imposto por antecipação. Entretanto, se debitou de 7% pelas saídas, considerando-se devedor da diferença de 5%. Por isso, declarou que tem a responsabilidade de efetuar o pagamento referente à diferença de 5% do ICMS de compras e vendas.

A autuante apresentou informação fiscal mantendo o Auto de Infração, dizendo que o autuado admite em sua defesa que utilizou indevidamente o crédito tributário objeto da autuação fiscal, e por isso, a autuante entende que é procedente a exigência fiscal, devendo o contribuinte solicitar restituição do que foi recolhido indevidamente.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constata-se que o Auto de Infração trata de utilização indevida de créditos fiscais de ICMS referentes às aquisições de mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por antecipação tributária, no período de janeiro de 1997 a março de 1998.

O RICMS/97, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, prevê no art. 91, o reconhecimento do direito do contribuinte utilizar crédito para efeito de compensação do débito do imposto, chegando-se à conclusão de que o uso do crédito fiscal depende de serem cumpridas regras estabelecidas na legislação, dentre elas, as operações subsequentes serem tributadas.

De acordo com as notas fiscais acostadas aos autos, observa-se que se trata de café a vácuo e moido, estando as mencionadas mercadorias sujeitas ao Regime da Substituição Tributária, sendo vedada a utilização do crédito fiscal em decorrência do pagamento do imposto por

antecipação ou substituição tributária, conforme previsto no art. 97, inciso VII, alínea “a”, do RICMS/96 e no art. 97, inciso VII, alínea “b”, do RICMS/97.

O autuado reconhece que utilizou indevidamente os créditos fiscais correspondentes às aquisições de café, conforme notas fiscais relacionadas nos demonstrativos elaborados pela autuante. Entretanto, alegou que seria devida apenas a diferença de 5%, informando que efetuou pagamento do imposto pelas saídas das mercadorias à alíquota de 7%. Por isso, requereu o pagamento do valor original, sem multas, juros ou correção, sob o argumento de que não conhecia essa diferença a ser recolhida.

Entendo que é subsistente a exigência do imposto, haja vista que está comprovada nos autos a utilização indevida do crédito fiscal, e o autuado pode requerer restituição do indébito alegado nas razões de defesa, formulando o necessário pedido à repartição fiscal, podendo inclusive, solicitar autorização para utilizar na forma de crédito fiscal.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281077.0001/02-4, lavrado contra F. S. SANTOS, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.822,45**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de junho de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR